**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA**

**E REDAÇÃO FINAL**

**Projeto de Lei nº 1.992/2025,**de origem do Poder Executivo, que **AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRATAR POR PRAZO DETERMINADO, EM RAZÃO DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, UM ENFERMEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.**

**PARECER**

1. **RELATÓRIO**

O presente projeto de Lei prevê a contratatação por prazo determinado, em razão de excepcional interesse público, pelo prazo de até 10 (dez) meses, podendo ser prorrogado por igual período, a contar da data da contratação.

 **I – 01 (um) Enfermeiro**, 40 horas semanais, vencimentos no valor de R$ 6.915,77 (seis mil, novecentos e quinze reais e setenta e sete centavos) mensais.

Torna-se necessária a contratação, por motivo de excepcional interesse público, de um profissional com formação superior em Enfermagem para desempenhar suas funções junto a Unidade de Saúde do Município.

Destacamos que recentemente o Município aderiu a Rede bem cuidar, programa que aumentou a demanda de serviço na área deste profissional. Destacamos também devido ao novo financiamento federal do SUS - Previne Brasil, e ao financiamento estadual PIAPS, contribuiu com o aumento de demanda de serviços (além do atendimento ao público), alimentação de diversos sistemas, que por exigência da legislação só podem ser registrados pelo profissional médico ou enfermeiro, para contabilizar a produção no E-SUS, justificando assim a contratação de mais um profissional enfermeiro(a), para realizar este trabalho e por consequência possibilitar que o Município atinja os indicadores mínimos necessários para a manutenção dos repasses de recursos.

De outro modo, informamos que a referida contratação observará a classificação no Processo Seletivo Simplificado já realizado pelo Município.

1. **FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

A contratação por prazo determinado respeita o Princípio da Isonomia, porquanto será formalizado mediante contrato administrativo de serviço temporário para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, tendo por fundamento o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, vejamos:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (…)*

*IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;”*

A suprema corte ao julgar o Tema 612 - Repercussão Geral – STF decidiu:

*"Tese: Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que:*

*a) os casos excepcionais estejam previstos em lei;*

*b) o prazo de contratação seja predeterminado;*

*c) a necessidade seja temporária;*

 *d) o interesse público seja excepcional;*

*e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração"*

O contrato de que se trata o presente Projeto de Lei, será de natureza administrativa, ficando assegurado no que couber ao contratado, os direitos previstos nos termos do Regime Jurídico Municipal, Lei nº 1.260/2014.

Assim, considerando os fundamentos legais e constitucionais, temos que o projeto de lei nº 1.992/2025 encontra-se apto a ser votado pelo Plenário,o mérito deverá ser analisado pelos vereadores, em votação em plenário. conforme disciplina o Regimento Interno da Câmara Municipal.

**CONCLUSÃO**

Os membros desta Comissão, após analisarem amplamente o referido Projeto, exaram parecer no sentido de ser possível a discussão e votação pelo Plenário, pois atendem aos requisitos de constitucionalidade e legalidade.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Lagoa Bonita do Sul, dia 18 de fevereiro de 2025.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**CARLOS ALEXANDRE LYRA - PL**

Presidente da Comissão de Constituição,

Justiça e Redação final

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**EZEQUIEL TAVARES - PSB**

Vice-Presidente

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**OLAVO DA ROSA - PT**

Membro